

**PARECER Nº 61/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*altera o Código Tributário do Município de Arinos MG para adequação à Lei Federal nº 13.874/2019 e à Lei Federal nº 11.598/2007, implantando o alvará e as demais licenças sem prazo de validade, substituindo a taxa de funcionamento para taxa de fiscalização e outras providências.*”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 12 de maio de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o artigo 169, combinado com o artigo 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Importante registrar que, embora tenha sido encaminhada a esta Casa como projeto de lei complementar, a proposição em exame foi recebida, por meio de despacho do Presidente da Câmara Municipal, como projeto de lei ordinária, uma vez que não há mais leis complementares no processo legislativo municipal, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica e do artigo 11 das suas Disposições Gerais e Transitórias.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em apreço tem por objetivo dispor sobre a validade dos alvarás e demais licenças emitidos pelo Município, bem como alterar a Lei Complementar nº 9, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), para instituir a Taxa de Fiscalização.

O artigo 1º do projeto de lei estabelece que as alterações ora propostas visam adequar o Código Tributário do Município às disposições normativas das Leis Federais nºs 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

O artigo 2º determina que os alvarás e demais licenças emitidos pelo Município de Arinos serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por motivo de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vencimento fora do previsto.

O artigo 3º prevê a substituição da Taxa de Funcionamento pela Taxa de Fiscalização, que será cobrada anualmente.

O artigo 4º dispõe que “os empreendimentos enquadrados como de baixo risco, conforme definição da legislação vigente, ficam dispensados de licenciamento e, consequentemente, da taxa de fiscalização, sendo obrigatório a emissão de Alvará”.

O artigo 5º estabelece que a Taxa de Fiscalização está vinculada ao exercício do poder de polícia. O artigo 6º, por sua vez, prevê que a referida taxa não poderá ser cobrada de Microempreendedores Individuais (MEI).

O artigo 7º trata das alterações dos artigos 9º, 111, 113 e 115 do Código Tributário do Município.

Nos termos do artigo 111, com a redação proposta pelo presente projeto de lei, a Taxa de Fiscalização, fundamentada no exercício regular do poder de polícia administrativa municipal, tem por finalidade custear a atividade permanente de fiscalização das condições

de localização, segurança, higiene, ordem, conformidade com as normas urbanísticas e ambientais do Município, bem como da estética urbana, da tranquilidade pública e do respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O artigo 113, conforme redação proposta, define como sujeito passivo da referida taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade sujeita à fiscalização.

Por fim, o parágrafo único do artigo 115, também com redação proposta pelo projeto de lei, estabelece que a Taxa de Fiscalização será devida, e o respectivo Alvará de Licença emitido, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e sempre que houver alteração no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, ainda que ocorram dentro do mesmo exercício.

Na Mensagem que encaminhou a proposição a esta Casa, o chefe do Poder Executivo assevera, em síntese, que:

A proposta visa adequar o Código Tributário Municipal às exigências da Lei Federal nº 11.598/2007, modernizando a legislação local e padronizando a nomenclatura e a natureza jurídica da taxa cobrada pela atuação do poder de polícia administrativa, garantindo assim maior segurança jurídica e compatibilidade com os sistemas integrados de registro e licenciamento de empresas.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre questão de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal

Federal (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma; ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

No que tange ao aspecto jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 13.874, de 2019 – denominada Lei de Liberdade Econômica -, repercute de forma substancial na relação entre os empreendedores privados e o Poder Público, sobretudo no âmbito municipal<sup>1</sup>.

No contexto municipal, a Lei da Liberdade Econômica tem como principal impacto a redução da burocracia, a simplificação de procedimentos administrativos e a dispensa de atos públicos de liberação para atividades econômicas de baixo risco.

A Lei Federal nº 11.598, de 2007, por sua vez, criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e definiu diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresas e pessoas jurídicas.

A referida norma, em seu artigo 5-A, §2º, incluído pela Lei nº 14.195, de 2021, dispõe que “as licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado”.

No que diz respeito à Taxa de Fiscalização, esta tem por fundamento o exercício do poder de polícia administrativa, consistente na atividade permanente de fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, ordem, conformidade com as normas urbanísticas e ambientais do Município, bem como da estética urbana, da tranquilidade pública e do respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 21<sup>a</sup>. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 428.

Conforme destaca Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>, “para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território”.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo para adequar a redação do projeto em análise à técnica legislativa.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 31, de 2025, na forma do Substitutivo nº 01, abaixo redigido.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES  
Relator

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 21<sup>a</sup>. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 428.

## **SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 31/2025**

Dispõe sobre a validade das licenças, dos alvarás e dos demais atos públicos de liberação emitidos pelo Município de Arinos e altera a Lei Complementar nº 9, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), para substituir a Taxa de Localização e/ou funcionamento pela Taxa de Fiscalização.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a validade das licenças, dos alvarás e dos demais atos públicos de liberação emitidos pelo Município de Arinos e altera a Lei Complementar nº 9, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), para substituir a Taxa de Localização e/ou funcionamento pela Taxa de Fiscalização.

**Art. 2º** As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação emitidos pelo Município de Arinos serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

**Art. 3º** Os empreendimentos classificados como de baixo risco, nos termos da legislação vigente, ficam dispensados de licenciamento e, por consequência, do recolhimento da respectiva taxa de fiscalização, sendo, contudo, obrigatória a emissão do Alvará de Funcionamento.

**Art. 4º** Os artigos 9º, 111, 113 e 115 da Lei Complementar nº 9, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

IX – Taxa de Fiscalização;  
.....”(NR)

“Art. 111. A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da administração municipal referente à fiscalização permanente das condições de localização, segurança, higiene, ordem, conformidade com as normas urbanísticas e ambientais, preservação da estética urbana, da tranquilidade pública, bem como do respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

.....  
§ 2º A obrigatoriedade da prévia fiscalização independe da existência de estabelecimento fixo e será exigida, inclusive, quando a atividade for exercida em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

§3º Fica vedada a cobrança da Taxa de Fiscalização aos Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 113. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade sujeita à fiscalização, sendo considerada prestada ou colocada à disposição do contribuinte com a instalação ou manutenção da atividade.” (NR)

“Art. 115.....

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização será devida, e o respectivo Alvará de Licença será emitido por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e sempre que houver mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, ainda que ocorram no mesmo exercício.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES  
Relator